



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia Estadual de Engenharia de Transporte e Logística

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	2
SEÇÃO I - DO GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS	2
CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS	11
SEÇÃO I - DAS VEDAÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS	14
CAPÍTULO III - DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	16
CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO	18
SEÇÃO I - DOS ATOS PREPARATÓRIOS	19
SEÇÃO II - DO ORÇAMENTO ESTIMADO	21
SUBSEÇÃO I - DOS CRITÉRIOS GERAIS PARA O ORÇAMENTO	21
SUBSEÇÃO II - DOS CRITÉRIOS PARA ORÇAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	22
SUBSEÇÃO III - ORÇAMENTO SIGILOSO	23
SEÇÃO III - DOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO	24
SEÇÃO IV - DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	25
SEÇÃO V - DO PARECER JURÍDICO	30
SEÇÃO VI - DA DIVULGAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO	30
SUBSEÇÃO I - DA DIVULGAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	30
SUBSEÇÃO II - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO	31
CAPÍTULO V - DA FASE EXTERNA	33
SEÇÃO II - DA APRESENTAÇÃO DE LANCES OU PROPOSTAS	33
SUBSEÇÃO I - DO MODO DE DISPUTA ABERTO	33
SUBSEÇÃO II - DO MODO DE DISPUTA FECHADO	36
SUBSEÇÃO III - DA COMBINAÇÃO DOS MODOS DE DISPUTA	36
SEÇÃO III - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS	37
SUBSEÇÃO I - DO MENOR PREÇO OU DO MAIOR DESCONTO	38
SUBSEÇÃO II - DA MELHOR COMBINAÇÃO ENTRE TÉCNICA E PREÇO	39
SUBSEÇÃO III - DA MELHOR TÉCNICA OU DO MELHOR CONTEÚDO ARTÍSTICO	41
SUBSEÇÃO IV - DA MAIOR OFERTA DE PREÇO	42
SUBSEÇÃO VI - DO MAIOR RETORNO ECONÔMICO	42
SUBSEÇÃO VII - DA MELHOR DESTINAÇÃO DE BENS ALIENADOS	44
SEÇÃO III - DO DESEMPATE E DA PREFERÊNCIA	44
SEÇÃO IV - DA VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTA	45
SEÇÃO V - DA HABILITAÇÃO	48
SUBSEÇÃO I - DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO	59

SEÇÃO VI - DOS RECURSOS.....	61
SEÇÃO VII - DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO	63
CAPÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES	64
SEÇÃO I - DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE.....	64
SEÇÃO II - DO CADASTRAMENTO	67
SEÇÃO III - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	68
SEÇÃO IV - DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO	69
CAPÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO DIRETA	70
SEÇÃO I - DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS A TODAS AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO DIRETA	70
SEÇÃO II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO	71
SEÇÃO III - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	75
SEÇÃO IV - DAS INAPLICABILIDADE DO DEVER DE LICITAR.....	78
CAPÍTULO IX - DOS CONTRATOS.....	78
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	78
SEÇÃO II - DA FORMALIZAÇÃO	80
SEÇÃO III - DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS.....	81
SEÇÃO IV - DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS.....	82
SEÇÃO V - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL.....	85
SEÇÃO VI - DA SUBCONTRATAÇÃO	87
SEÇÃO VII - DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO	88
SUBSEÇÃO I - DOS ENCARGOS E IMPOSTOS	88
SUBSEÇÃO II - DOS VÍCIOS E DEFEITOS OU INCORREÇÕES.....	89
SEÇÃO VIII - DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS	89
SUBSEÇÃO I - DA ALTERAÇÃO PARA MANTER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.....	92
SEÇÃO IX - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO.....	94
SEÇÃO X - DO RECEBIMENTO DO OBJETO.....	96
SEÇÃO XI - DO PAGAMENTO	97
SEÇÃO XII - DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS	98
CAPÍTULO X - DAS SANÇÕES	101
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	103
I..... MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE - CREDENCIAMENTO	106
II..... MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE - CRC	107
III..... MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE - ALTERAÇÃO	108

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Regulamento dispõe sobre as licitações e contratos no âmbito da Companhia Estadual de Engenharia de Transporte e Logística - CENTRAL, na forma do art. 40 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º. Aplicam-se aos procedimentos licitatórios e contratos da CENTRAL as disposições da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Estadual nº 31.863, de 17 de setembro de 2002, e do Decreto Estadual nº 44.857, de 30 de junho de 2014.

§ 2º. A partir da vigência deste Regulamento, as licitações e contratos no âmbito da CENTRAL, devem ser regidos pelo Título II da Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Decreto Estadual nº 46.188/2017 e por este Regulamento.

§ 3º. Permanecem regidos pela legislação anterior os procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até a entrada em vigor do presente regulamento.

Seção I - Do Glossário De Expressões Técnicas

Art. 2º. Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - Adjudicação: ato pelo qual é atribuído o objeto da licitação ao licitante vencedor;

II - Alienação: toda transferência de domínio de bens a terceiros;

III - Anteprojeto de Engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstraco e justificativa do programa de necessidades, viso global dos investimentos e definies relacionadas ao nvel de servio desejado;
- b) condies de solidez, segurana e durabilidade e prazo de entrega;
- c) esttica do projeto arquitetnico;
- d) parmetros de adequao ao interesse da CENTRAL,  economia na utilizao,  facilidade na execuo, aos impactos ambientais e  acessibilidade;
- e) concepo da obra ou do servio de engenharia;
- f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepo adotada;
- g) levantamento topogrfico e cadastral;
- h) pareceres de sondagem;
- i) memorial descritivo dos elementos da edificao, dos componentes construtivos e dos materiais de construo, de forma a estabelecer padres mnimos para a contratao.

IV - Ata de Registro de Preos: documento vinculativo, obrigacional, com caracterstica de compromisso para futura contratao, em que se registram os preos, fornecedores, condies a serem praticadas, conforme as disposies contidas no Instrumento Convocatrio e propostas apresentadas;

V - Autoridade Competente: autoridade detentora de competncia estatutria ou de limite de competncia para a prtica de determinado ato;

VI - BDI - Bonificações e Despesas Indiretas: percentual incidente sobre os custos diretos, calculado de forma a espelhar os custos indiretos e o lucro da contratada;

VII - Comissão de Licitação: colegiado composto de pelo menos 03 (três) integrantes, formalmente designados, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações;

VIII - Compra: toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IX - Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento;

X - Contratação Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XI - Contratação Semi-Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XII - Contrato de Eficiência: consiste num contrato administrativo bilateral por meio do qual um particular assume a obrigação de propiciar a redução de despesas correntes do Contratante, por meio da execução de serviços, obras e fornecimentos e da introdução de práticas de racionalização do consumo da CENTRAL, sendo a ele assegurada remuneração proporcional à redução de custos obtida;

XIII - Edital: também chamado de instrumento convocatório, documento pelo qual a CENTRAL divulga o objeto a ser licitado e a minuta de contrato, bem como regula o

procedimento licitatório a ser realizado, estabelecendo todas as condições de participação e o critério de julgamento adotado;

XIV – Empreitada Integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

XV – Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

XVI – Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

XVII – Fiscal do Contrato: empregado da CENTRAL ou comissão constituída por, no mínimo, 3 (três) empregados da CENTRAL, designados para acompanhamento da execução do objeto do contrato;

XVIII – Gestor de Contratos: empregado da CENTRAL responsável pelo preparo, coordenação, acompanhamento, conclusão e demais fatos gerenciais dos atos dos contratos, no todo ou por tarefas especificamente designados, devendo zelar pelo cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive pela proposta de aplicação de penalidades, no sentido de garantir a adequada execução dos contratos celebrados;

XIX – Homologação: é o ato administrativo por meio do qual o Diretor Presidente declara que o procedimento licitatório foi válido e atingiu resultado conveniente, sendo todos os atos administrativos praticados perfeitos, destituídos de defeitos e compatíveis com a realização dos interesses da CENTRAL;

XX - Licitação: É o procedimento formal em que se convocam, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens, obras e serviços;

XXI - Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as informações constantes do art. 42, X, da Lei Federal 13.303/2016;

XXII - Obra: ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº. 5.194/66, conceituando-se:

- a) Ampliar: produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista;
- b) Construir: consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova;
- c) Fabricar: produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura;
- d) Recuperar: tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços;
- e) Reformar: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

XXIII – Pequenas despesas de pronta entrega e pagamento: são aquelas que, em compras e serviços, limitarem-se à importância de até R\$ 4.000, 00 (quatro mil reais), para pagamento à vista ou no prazo de aplicação do adiantamento;

XXIV – Preposto: Representante da empresa contratada perante a CENTRAL;

XXV – Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

XXVI – Projeto Executivo: Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXVII – Serviço de Engenharia: toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, demolir, bem como as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento, conceituando-se:

a) Adaptar: transformar instalação, equipamento ou dispositivo para uso diferente daquele originalmente proposto, considerando-se reforma quando se tratar de alteração visando adaptar obras;

b) Consertar: colocar em bom estado de uso ou funcionamento o objeto danificado; corrigir defeito ou falha;

c) Conservar: conjunto de operações visando preservar ou manter em bom estado, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previsto no projeto;

d) Demolir: ato de por abaixo, desmanchar, destruir ou desfazer obra ou suas partes;

e) Instalar: atividade de colocar ou dispor convenientemente peças, equipamentos, acessórios ou sistemas, em determinada obra ou serviço;

- f) Manter: preservar aparelhos, máquinas, equipamentos e obras em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade;
- g) Montar: arranjar ou dispor ordenadamente peças ou mecanismos, de modo a compor um todo a funcionar, considerando-se fabricação se a montagem for do todo;
- h) Operar: fazer funcionar obras, equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos;
- i) Reparar: fazer que a peça, ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar;
- j) Transportar: conduzir, de um ponto a outro, cargas cujas condições de manuseio ou segurança obriguem a adoção de técnicas ou conhecimentos de engenharia;

XXVIII - Serviços de Comunicação: contemplam atividades relativas ao marketing promocional, comunicação digital, serviços de clipping, auditoria de imagem, produção de material audiovisual, periódicos e cobertura jornalística para os públicos internos e externos, assessoria em gestão de crises e ações promocionais;

XXIX - Serviços de Publicidade: conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral;

XXX - Setor Requisitante: setor da CENTRAL responsável pela solicitação de abertura do procedimento licitatório ou de contratação direta nas hipóteses cabíveis.

XXXI - Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

XXXII - Sistema Licitações-e (www.compras.rj.gov.br): sistema desenvolvido para possibilitar a realização de contratações eletrônicas, via internet;

XXXIII - Sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

XXXIV - Superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da CENTRAL caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a CENTRAL ou reajuste irregular de preços.

XXXV - Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

XXXVI – Termo de Referência: é o documento prévio à aquisição de bens ou contratação de serviços de natureza comum, com indicação do objeto de forma detalhada, precisa, suficiente e clara, devendo conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento, o cronograma físico-financeiro, se for o caso, os critérios de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 3º. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços à CENTRAL, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos deste Regulamento e da legislação pertinente, no que couber.

§ 1º. As áreas remanescentes de titularidade da CENTRAL poderão ser objeto de concessão de uso, permissão de uso ou autorização de uso, observada a legislação estadual pertinente, as disposições previstas no edital, bem como este Regulamento, no que couber.

§ 2º. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento para a CENTRAL, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 4º. Nas licitações e contratos da CENTRAL, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – padronização do objeto, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas, autorizada a adoção de minutas padronizadas de terceiros nos casos em que seja praxe de mercado a adoção desses instrumentos;

II – busca da maior vantagem competitiva, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, à alienação e à doação de ativos, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III – parcelamento do objeto, quando viável técnica e economicamente, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 117, I e II deste Regulamento.

IV – preferência à licitação na modalidade Pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a alienação e aquisição de bens, obras e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V – as licitações e os contratos devem ser modelados e desenvolvidos de acordo com os mais elevados padrões éticos e com as práticas anticorrupção, em observância estrita do Código de Conduta e Integridade da CENTRAL;

Art. 5º. As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II – mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV – avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V – proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela CENTRAL;

VI – acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo Único. A contratação a ser celebrada pela CENTRAL da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pela Diretoria Executiva da CENTRAL, na forma da legislação aplicável.

Art. 6º. As licitações na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

Art. 7º. Nas licitações com etapa de lances, a CENTRAL disponibilizará ferramentas eletrônicas para envio de lances pelos licitantes.

Art. 8º. A CENTRAL, em suas relações jurídico-contratuais, privilegiará o aspecto bilateral da relação com seus fornecedores e empresas contratadas, dando primazia aos mecanismos consensuais de solução de controvérsias.

Art. 9º. As licitações e contratações serão implementadas, em regra, por meio de Minutas-Padrão de Editais de Licitação e Contratos, que serão previamente analisadas pela Assessoria Jurídica.

Seção I - Das Vedações e dos Impedimentos

Art. 10. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela CENTRAL a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado CENTRAL;

II - esteja cumprindo a pena de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela CENTRAL;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que a CENTRAL está vinculada, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo Único. Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

- a) dirigente da CENTRAL;
- b) empregado da CENTRAL cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
- c) autoridade do ente público a que a CENTRAL esteja vinculada.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CENTRAL há menos de 6 (seis) meses.

Art. 11. Além das vedações e impedimentos previstos anteriormente, no caso de licitações de obras e serviços de engenharia, é vedada a participação direta ou indireta:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III – de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

CAPÍTULO III - DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 12. No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a CENTRAL deve utilizar a contratação “semi-integrada” como regra, cabendo-lhe a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação, podendo ser utilizados os demais regimes previstos no art. 43 da Lei Federal 13.303/2016, desde que essa opção seja devidamente justificada pela área técnica demandante.

Parágrafo Primeiro. Não será admitida como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Art. 13. As contratações de obras e serviços de engenharia serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

Parágrafo único. O projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Art. 14. É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia, independentemente do regime adotado.

Parágrafo único. A elaboração do projeto executivo poderá constituir encargo do contratado, consoante preço previamente fixado.

Art. 15. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Parágrafo único. A matriz de risco conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Art. 16. Os orçamentos das contratações integradas:

I – sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada, baseada em outras obras similares, ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre duas ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Art. 17. Poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no Instrumento Convocatório e no contrato, observado o limite orçamentário.

Art. 18. Desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contrato.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO

Art. 19. As licitações seguirão, no que couber, a seguinte sequência de fases:

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - negociação;

VII - habilitação;

VIII - interposição de recursos;

IX - adjudicação do objeto;

X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º. A fase de que trata o inciso VII do *caput* poderá, excepcionalmente, mediante justificativa técnica, anteceder as referidas nos incisos III a VI do *caput*, desde que aprovada pelo Diretor do setor requisitante e expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º. Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no *caput* praticados pela CENTRAL e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório.

Seção I - Dos Atos Preparatórios

Art. 20. A fase de preparação é caracterizada pelo planejamento, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, e incluirá, quando cabível, de acordo com a natureza e as circunstâncias da contratação:

I - solicitação expressa, formal e por escrito do Diretor do setor requisitante interessado, com indicação de sua necessidade, observando-se o planejamento realizado previamente;

II - autorização do Diretor-Presidente, na forma estabelecida pelo Estatuto Social da CENTRAL.

III - autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;

IV - definição do objeto, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competitividade;

V - elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência;

VI - estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado, na forma prevista neste Regulamento;

VII - elaboração do projeto executivo, quando for o caso;

VIII - indicação da disponibilidade de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes das contratações a serem implementadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IX - definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;

X - elaboração das minutas do instrumento convocatório e do contrato, quando for o caso da não utilização das Minutas-Padrão de Edital e Contrato previamente aprovadas, ou que venham a ser aprovadas posteriormente através de expediente próprio;

XI - aprovação da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela Assessoria Jurídica da CENTRAL, ainda que sejam utilizadas as Minutas-Padrão.

§ 1º. O Projeto Básico, o Projeto Executivo e o Termo de Referência deverão conter, respectivamente, os elementos descritos nos incisos XXV, XXVI e XXXVI do art. 2º do presente Regulamento, podendo prever ainda requisitos de sustentabilidade ambiental, além dos previstos na legislação aplicável.

§ 2º. Excetuada a contratação integrada, nenhuma aquisição de bens, serviços ou obras será licitada sem projeto básico ou termo de referência, com a definição das características e demais elementos indispensáveis ao perfeito entendimento, pelos interessados, do objeto a executar.

Seção II - Do Orçamento estimado

Subseção I - Dos Critérios gerais para o orçamento

Art. 21. O orçamento estimado pela empresa deve ser obtido em razão de pesquisa de mercado, que deve ser baseada em um ou na combinação dos seguintes parâmetros:

I - contratos similares e anteriores firmados pela CENTRAL, devidamente atualizados monetariamente;

II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e a hora de acesso, cuja divulgação não seja superior a 180 (cento e oitenta) dias;

III - contratos similares e anteriores firmados por outras empresas públicas ou sociedades de economia mista ou órgãos e entidades da Administração Pública, cujas informações podem ser obtidas em portais de compras governamentais ou equivalentes;

IV - pesquisa com no mínimo 03 (três) fornecedores realizada em no máximo 90 (noventa) dias, devendo os orçamentos conterem dados mínimos que possibilitem a i-

identificação do fornecedor/prestador, tais como CNPJ, telefone, e-mail, nome do representante legal e data.

§ 1º. O resultado da pesquisa de preços será a média, quando os dados estiverem dispostos de forma homogênea, a mediana, quando os dados forem apresentados de forma mais heterogênea, ou o menor dos preços obtidos, quando por motivo justificável não for mais vantajoso fazer uso da média ou mediana.

§ 2º. Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos pelo setor requisitante.

§ 3º. Excepcionalmente, mediante justificativa exarada pelo Diretor do setor requisitante, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores, quando adotado este parâmetro.

Art. 22. No caso de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa referida no art. 21 deve ser precedida de elaboração de planilha por parte do setor requisitante baseada nos custos diretos e indiretos decorrentes de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, previstos em lei ou em acordo, convenção ou dissídio coletivo.

Subseção II - Dos Critérios para Orçamento de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 23. O orçamento estimado do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), no caso de construção civil em geral, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§ 1º. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no *caput*, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados con-

tidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 2º. O orçamento estimado do custo global de obras e serviços de engenharia poderá ser realizado mediante adoção de outros critérios e referenciais de preços idôneos, devidamente justificados pelo Diretor do setor requisitante, desde que comprovadamente reflitam a realidade de mercado.

Subseção III - Orçamento Sigiloso

Art. 24. O orçamento estimado da contratação será sigiloso, facultando-se à CENTRAL, mediante justificativa na fase preparatória, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º. A informação de que trata o *caput* deste artigo se tornará pública apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto, ou após a revogação da licitação quando revogada.

§ 2º. Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado da contratação deixará de ser sigiloso e deverá constar do instrumento convocatório.

§ 3º. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 4º. A informação relativa ao orçamento estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo a CENTRAL registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitado.

Seção III - Dos Responsáveis pela Condução da Licitação

Art. 25. As licitações promovidas pela CENTRAL serão processadas e julgadas por Comissão Permanente ou Especial de Licitação, ressalvada a hipótese de Pregão, que será conduzido por Pregoeiro.

§ 1º. As Comissões de que trata o *caput* serão compostas por, no mínimo, três membros tecnicamente qualificados, sendo a maioria deles empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da CENTRAL.

§ 2º. Os membros da Comissão de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

Art. 26. São competências da Comissão de Licitação:

I - processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;

II - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

III - classificar ou desclassificar propostas nas hipóteses previstas no edital e neste Regulamento.

IV - receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação de acordo com os requisitos estabelecidos no edital;

V - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los ao Diretor do setor requisitante;

VI - dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;

VII – encaminhar os autos da licitação ao Diretor Presidente para adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o vencedor para a assinatura do contrato;

VIII – propor ao Diretor presidente a revogação ou a anulação da licitação; e

IX – propor ao Diretor presidente a aplicação de sanção de suspensão de licitante, nas hipóteses previstas neste Regulamento.

§ 1º. A Comissão de Licitação poderá, quando necessário, determinar as diligências que entenderem pertinentes para a melhor tomada de decisão à vista dos interesses da CENTRAL.

§ 2º. É facultado à Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Art. 27. Nas licitações cujo critério de julgamento seja “melhor técnica”, “melhor combinação técnica e preço”, “melhor conteúdo artístico”, “maior retorno econômico” ou “melhor destinação de bens alienados”, em razão da especialidade e/ou complexidade do objeto, a critério do Diretor do setor requisitante, poderá ser constituída uma comissão técnica de avaliação para, exclusivamente, julgar as propostas técnicas do certame, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório, ficando automaticamente extinta com o encerramento da licitação.

Seção IV – Do Instrumento Convocatório

Art. 28. O instrumento convocatório conterà o número de ordem, a sigla da unidade interessada, a menção de que será regido por este Regulamento, dentre outros conteúdos que se façam necessários:

I – o objeto da licitação, perfeitamente caracterizado e definido, o respectivo projeto, normas e demais elementos técnicos pertinentes, bastantes para permitir a exata compreensão dos trabalhos a executar, do fornecimento a fazer, do material ou equipamentos a serem adquiridos ou alienados;

II – a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;

III – indicação ou descrição de requisitos de qualidade técnica exigidos para o material ou equipamento a serem fornecidos ou dos serviços a serem contratados;

IV – outros requisitos, critérios e exigências peculiares à licitação, tais como apresentação de amostras, catálogos, protótipos e prova de conceito;

V – as condições de participação e a relação dos documentos exigidos para a habilitação dos licitantes e de seus eventuais subcontratados;

VI – condições para participação de pessoas jurídicas em consórcio, se admissível;

VII – condições para cessão e subcontratação, se admissíveis;

VIII – o local, dia e horário em que serão recebidas as propostas e a documentação de habilitação, assim como o local, dia e hora em que terá início o certame;

IX – o critério de julgamento das propostas e os critérios de desempate;

X – o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

XI – o local e a unidade administrativa onde os interessados poderão obter informações, esclarecimentos e cópias dos projetos, plantas, desenhos, instruções, especifica-

ções e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação, caso não estejam disponíveis em sítio eletrônico da CENTRAL;

XII - o prazo de validade da proposta;

XIII - o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, observando-se o disposto no art. 33 do presente Regulamento;

XIV - O prazo de vigência contratual e, se for o caso, o prazo de execução do objeto;;

XV - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XVI - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XVII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XVIII - as sanções;

XIX - outras indicações específicas da licitação.

Art. 29. Integram o instrumento convocatório:

I - o anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

II - projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada ou o projeto executivo, caso esteja disponível;

III – termo de referência no caso de aquisição ou contratação de serviços de natureza comum;

IV – a minuta do contrato, quando houver;

V – o acordo de nível de serviço, quando for o caso;

VI – as especificações complementares e as normas de execução;

VII – as Declarações sobre a inexistência dos impedimentos constantes nos art. 38 e 44, Lei Federal 13.303/2016.

Art. 30. Na licitação para aquisição de bens, o instrumento convocatório poderá, ainda, justificadamente:

I – indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for a melhor opção, justificada do ponto de vista técnico, para atendimento do objeto do contrato;
- d) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação, bem como na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo Único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO).

Art. 31. No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

I - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;

II - a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada;

III - a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os empregados da CENTRAL e aos órgãos de controle interno e externo;

IV - documento técnico, no caso de contratação integrada ou semi-integrada, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

co da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e

V – matriz de risco.

VI – remuneração variável, se for o caso.

Seção V – Do Parecer Jurídico

Art. 32. As minutas de editais e contratos, bem como os convênios, devem ser objeto de parecer jurídico.

Art. 33. O parecer jurídico deve indicar expressamente as questões jurídicas do edital que, ao juízo do advogado, são de maior relevo ou com maior risco de serem contestadas pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º. A manifestação jurídica mencionada no *caput* terá caráter opinativo, podendo o setor requisitante deixar de acolher as recomendações, desde que apresente justificativa técnica devidamente ratificada pelo Diretor Presidente.

Art. 34. A assessoria jurídica pode utilizar pareceres jurídicos padronizados para editais também padronizados.

Art. 35. O advogado não deve imiscuir-se em questões de ordem técnica e econômica.

Seção VI – Da Divulgação do Instrumento Convocatório, Do Pedido de Esclarecimento e Da Impugnação

Subseção I – Da Divulgação do Instrumento Convocatório

Art. 36. A publicidade do instrumento convocatório será efetivada por meio eletrônico, em portal específico mantido pela CENTRAL na internet, e através de publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, adotando-se os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I – para aquisição de bens:

a) 05 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II – para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III – no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Art. 37. Eventuais modificações promovidas no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Subseção II - Do Pedido de Esclarecimento e Da Impugnação

Art. 38. Caberão pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a CENTRAL julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis.

Parágrafo Único. Na hipótese de realização de licitação para aquisição de bens, cujo prazo de publicidade do edital é de 5 (cinco) dias úteis, conforme alínea “a” do inciso I do art. 36 deste Regulamento, para viabilizar o pedido de esclarecimento e a impugnação, o prazo do item anterior é reduzido para 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo o gestor da unidade de licitações responder à impugnação, motivadamente, em até 1 (um) dia útil.

Art. 39. O dia de abertura da licitação não é computado para a contagem dos prazos referidos no art. 38, *caput* e parágrafo único, do presente Regulamento.

Art. 40. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e as decisões às impugnações são da Comissão de Licitação nos demais casos.

§ 1º. A Comissão de Licitação poderá contar com o auxílio da área técnica do setor requisitante para responder questões de ordem técnica, e da ASJUR, quanto se tratar de questões legais, os quais se manifestarão por escrito.

§ 2º. Caso o pedido de impugnação não seja respondido nos prazos fixados no art. 38, *caput* e parágrafo único deste Regulamento, a abertura da licitação deve ser adiada, de modo que sejam respeitados os prazos previstos neste Regulamento de intervalo entre a data da resposta ao pedido de impugnação e a abertura da licitação.

Art. 41. A decisão de adiamento da abertura da licitação prevista no artigo anterior e a remarcação de sua abertura é de competência da Comissão de Licitação, devendo ser publicada no sítio eletrônico da CENTRAL e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 42. Se a impugnação for julgada procedente, o Diretor Presidente deverá, na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente; e a Comissão de Licitação, na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

I – Republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame;

II – Divulgar no sítio eletrônico da CENTRAL a decisão da impugnação e o edital retificado, para conhecimento de todos os licitantes e interessados.

Art. 43. Se a impugnação for julgada improcedente, a Comissão de Licitação deverá divulgar no sítio eletrônico da CENTRAL a decisão, dando seguimento à licitação.

CAPÍTULO V - DA FASE EXTERNA

Art. 44. A fase externa tem início com a divulgação do instrumento convocatório, o qual será publicado de acordo com o disposto no art. 36 e incisos deste Regulamento.

Art. 45. Após a publicação do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances, conforme o modo de disputa adotado.

Seção II - Da Apresentação de Lances ou Propostas

Art. 46. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou a combinação de ambos quando o objeto da licitação puder ser parcelado.

Parágrafo Único. Salvo justificativa prévia da área demandante na fase de preparação, será adotado o modo de disputa aberto

Subseção I - Do Modo de Disputa Aberto

Art. 47. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Art. 48. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço ou;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 49. Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - a Comissão de Licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais;

III - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 50. O edital e a Comissão de Licitação podem estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que deve incidir tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 51. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 10% (dez) por cento, a Comissão de Licitação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 1º. Após o reinício previsto no *caput*, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º. Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do parágrafo único do art. 48.

§ 3º. Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Art. 52. No caso de licitação eletrônica, os lances somente podem ser apresentados por meio do sistema eletrônico.

Subseção II - Do Modo de Disputa Fechado

Art. 53. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas, em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantagemidade definido no edital.

§ 2º. No caso de licitação eletrônica, as propostas deverão ser apresentadas, divulgadas e ordenadas por meio do sistema eletrônico conforme critério de vantagemidade definido no edital.

Subseção III - Da Combinação dos Modos de Disputa

Art. 54. O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Art. 55. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as 03 (três) melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos dos arts. 47, 49 e 52 deste Regulamento;

II - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as 3 (três) melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

Seção III - Do Julgamento das Propostas

Art. 56. Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º. Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 4º deste Regulamento.

§ 2º. Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º. Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§ 4º. Quando for utilizado o critério referido no inciso VII do *caput*, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à CENTRAL, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 5º. Na implementação do critério previsto no inciso VIII do *caput* deste artigo, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 6º. O descumprimento da finalidade a que se refere o § 5º deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da CENTRAL, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Subseção I - Do Menor Preço ou Do Maior Desconto

Art. 57. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a CENTRAL, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo Único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 58. No critério de julgamento por maior desconto:

I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II – no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Subseção II – Da Melhor Combinação entre Técnica e Preço

Art. 59. O critério de julgamento de técnica e preço poderá ser utilizado, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I – qualificado como de natureza predominantemente intelectual;

II – de grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica;

Parágrafo único. Será escolhido o critério de julgamento a que se refere o *caput* quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

Art. 60. O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço deve observar o seguinte procedimento:

I – os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com os aspectos técnicos e comerciais juntos e de forma integrada, de modo que haja apenas um julgamento integrado;

II – se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pela Comissão de Licitação;

III – se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

IV – a Comissão de licitação deve realizar o julgamento, ponderando os fatores técnica e preço, de acordo com os parâmetros objetivos definidos no edital.

Art. 61. O setor requisitante pode atribuir em edital fatores de ponderação distintos para os índices técnica e preço, sendo que o percentual de ponderação mais relevante não pode ultrapassar 70% (setenta por cento).

§ 1º. O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

§ 2º. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

Art. 62. O julgamento de licitação com critério de melhor combinação entre técnica e preço deve seguir as seguintes pautas:

I – a análise da qualidade, ainda que influenciada por aspectos subjetivos, deve ser objetivamente parametrizada, de modo que seja viável o controle;

II – a atribuição de pontuação ao fator desempenho não pode ser feita com base na apresentação de atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante;

III – é vedada a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor;

IV – pode ser apresentado mais de um atestado relativamente ao mesmo quesito de capacidade técnica, quando estes forem necessários para a efetiva comprovação da aptidão solicitada;

V – na análise da qualificação do corpo técnico, deve haver proporcionalidade entre a equipe técnica pontuável com a quantidade de técnicos que devem efetivamente ser alocados na execução do futuro contrato;

VI – o modo de disputa deve ser fechado ou o combinado.

VII – no caso de modo de disputa combinado, a definição da ordem de classificação, para efeito de apresentação de lances, deve ser realizada com base no resultado da combinação entre a técnica e o preço, sendo que os lances devem ser oferecidos apenas em razão do preço;

Art. 63. A avaliação técnica das propostas deve ser motivada, especialmente no que tange a aspectos subjetivos, apontando-se, objetivamente, as diferenças entre as propostas técnicas dos licitantes e suas repercussões práticas.

Subseção III – Da Melhor Técnica ou Do Melhor Conteúdo Artístico

Art. 64. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Art. 65. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 2º. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas.

§ 3º. O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 66. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a Comissão de Licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, que podem ser empregados da CENTRAL.

Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o *caput* responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Subseção IV - Da Maior Oferta de Preço

Art. 67. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a CENTRAL.

§ 1º. Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 2º. Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor do CENTRAL, caso não pague o restante eventualmente devido no prazo estipulado.

Art. 68. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério maior oferta de preço serão previamente avaliados para a fixação do valor mínimo de arrematação

Art. 69. O instrumento convocatório definirá a forma e prazo de pagamento e estabelecerá as condições de entrega do bem ao arrematante.

Subseção VI - Do Maior Retorno Econômico

Art. 70. O critério do maior retorno econômico deve ser utilizado para contratações de objetos que importem redução das despesas correntes da empresa, remunerando-se o vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 1º. O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 2º. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 71. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I – proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e

II – proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 72. A economia gerada para a CENTRAL deverá ser aferida periodicamente, de acordo com parâmetros objetivos de mensuração, definidos no instrumento convocatório.

Art. 73. Nos casos em que não for gerada a economia de recursos prevista no contrato:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contrato, o contratado deve sofrer pena de multa.

Subseção VII - Da Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 74. O critério da melhor destinação de bens alienados deve ser empregado para doações ou outras formas de alienação gratuita, em que o objetivo é que os bens tenham a melhor destinação sob a ótica social e/ou ambiental.

§ 1º. O instrumento convocatório conterà os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social e/ou ambiental da destinação a ser dada pelo bem alienado;

§ 2º. O descumprimento da finalidade mencionada no *caput* resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da CENTRAL, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente

Seção III - Do Desempate e Da Preferência

Art. 75. Em caso de empate entre propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I – disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III – os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.248/1991, e no § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993;

IV – sorteio.

Parágrafo único. O sorteio será feito em ato público, mediante prévia comunicação formal do dia, hora e local, conforme definido no instrumento convocatório.

Art. 76. Aplicam-se às licitações os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, referentes à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 77. Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, considera-se empate aquelas situações em que a proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte seja igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada.

§ 1º. Nas situações descritas no *caput*, a microempresa ou empresa de pequeno porte que apresentou proposta mais vantajosa poderá apresentar nova proposta de preço inferior à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Caso não seja apresentada a nova proposta de que trata o § 1º, as demais microempresas ou empresas de pequeno porte licitantes, com propostas até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, serão convidadas a exercer o mesmo direito, conforme a ordem de vantajosidade de suas propostas.

Art. 78. Nas licitações em que, após o exercício de preferência de que trata o art. 76, esteja configurado empate em primeiro lugar, será observado o disposto no art. 75 deste Regulamento.

Seção IV – Da Verificação da Efetividade dos Lances ou Proposta

Art. 79. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas e realizados eventuais desempates ou preferências previstas na legislação, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daquelas que:

I – contenham vícios insanáveis;

II – descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III – apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV – se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, mesmo após a negociação prevista no art. 83 deste Regulamento;

V – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CENTRAL;

VI – apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º. A verificação da efetividade dos lances ou propostas será feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

Art. 80. A Comissão de Licitações poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do art. 79.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput*, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

Art. 81. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado ou

II – valor do orçamento estimado.

Art. 82. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobre preço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Art. 83. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a Comissão de Licitação deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º. A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º. Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

§ 3º. Encerrada a etapa competitiva do processo, poderão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertados pelo licitante da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor.

Art. 84. Encerrado o julgamento, será disponibilizada a respectiva ata, com a ordem de classificação das propostas.

Seção V - Da Habilitação

Art. 85. Os licitantes deverão apresentar na abertura da sessão pública declaração de que atendem às condições para participar da licitação previstas neste Regulamento e aos requisitos de habilitação, bem como documentos exigidos no edital.

§ 1º. Os licitantes que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte deverão apresentar também declaração de seu enquadramento.

§ 2º. Nas licitações sob a forma eletrônica, constará do sistema a opção para apresentação pelos licitantes das declarações de que trata este artigo.

§ 3º. Os licitantes, nas sessões públicas, deverão ser previamente credenciados para oferta de lances e para manifestarem-se em nome dos licitantes.

§ 4º. Nas licitações eletrônicas, os licitantes devem se cadastrar previamente no sistema eletrônico indicado no edital, devendo observar a forma prescrita para apresentação de seus documentos de habilitação.

Art. 86. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar.

§ 1º. Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º. Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Art. 87. O instrumento convocatório definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação, que não poderá ser superior a 3 (três) dias úteis após a classificação das propostas.

Art. 88. Caso a fase de habilitação anteceda a fase de apresentação das propostas ou lances:

I – os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;

II – serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes e

III – serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Art. 89. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I – exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II – qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III – capacidade econômica e financeira;

IV – recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º. Na hipótese do §1º, reverterá a favor da CENTRAL o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

§ 3º. O disposto no §1º não dispensa os licitantes da apresentação dos demais documentos exigidos para a habilitação.

Art. 90. Para atendimento ao art. 89, o edital estabelecerá os requisitos de habilitação observando o que segue:

I - como habilitação jurídica, poderá ser exigido, conforme o caso e dentre outros documentos especificados no edital:

- a) cópia da Cédula de Identidade, caso o licitante seja pessoa física;
- b) no caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- c) no caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;
- d) em se tratando de Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, na forma da Resolução CGSIM nº 16, de 2009, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;
- e) no caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

f) no caso de sociedade cooperativa, se permitida a sua participação no certame: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764/1971;

g) cópia do enquadramento como empresa de pequeno porte ou microempresa autenticada pela Junta Comercial, se for o caso e se não tiver sido apresentada em momento anterior do certame;

h) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim exigir;

i) em relação às licitantes cooperativas será, ainda, exigida a seguinte documentação, se permitida a sua participação no certame e caso o objeto seja a execução de obra ou serviços:

1. a relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei nº 5.764/1971;

2. a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

3. a comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

4. o registro previsto na Lei nº 5.764/1971, art. 107;

5. a comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato;

6. os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: 6.1) ata de fundação; 6.2) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; 6.3) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia; 6.4) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; 6.5) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e 6.6) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação; e

7. a última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei nº 5.764/1971 ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

II - como habilitação técnica, poderá ser exigido, conforme o caso e dentre outros documentos especificados no edital:

a) atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem o fornecimento ou a prestação de serviço anterior compatível com as características, quantidades e prazos restritos a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, devidamente discriminada de forma clara e objetiva no edital, sendo vedada a exigência de quantidades mínimas de atestados ou de prazos mínimos ou máximos dos mesmos;

b) registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando o objeto envolver responsabilidade técnica de agente com profissão regulamentada;

c) declaração da licitante de conhecimento e vistoria técnica do imóvel objeto de alienação ou do local onde serão executados os serviços ou a obra, ou Atestado de

Visita a ser emitido por representante da CENTRAL, desde que haja, neste último caso, ampla justificativa técnica demonstrando que a visita ao local onde será prestado o serviço/obra é imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais;

d) no caso de obras ou serviços, declaração da licitante de que possui suporte técnico/administrativo, aparelhamento, instalações e condições adequadas, bem como pessoal qualificado e treinado, disponíveis para a execução dos serviços objeto da licitação e indicação do Responsável Técnico pela execução da obra ou serviço, com ensino superior em determinada área, o qual deverá ser o responsável em todas as fases do procedimento licitatório e da execução contratual;

e) prova do responsável técnico do objeto da licitação pertencer ao quadro funcional da licitante, na data prevista para a entrega da proposta, por uma das seguintes formas: no caso de sócio ou diretor da empresa, através de contrato social ou estatuto social em vigor, acompanhado de prova da diretoria em exercício; no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, podendo este ter sua eficácia condicionada a adjudicação do objeto à licitante;

f) no caso de obras ou serviços, comprovação da qualificação técnica-profissional do responsável técnico através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se possível, comprovando que o profissional é detentor de responsabilidade técnica por execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, restritos a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, devidamente discriminada de forma clara e objetiva no edital, sendo vedada a exigência de quantidades mínimas de atestados ou de prazos mínimos ou máximos dos mesmos;

g) no caso de obras ou serviços, comprovação da qualificação técnica-operacional do licitante através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou

privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se possível, comprovando que o licitante já executou obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, restritos a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, devidamente discriminada de forma clara e objetiva no edital, sendo vedada a exigência de quantidades mínimas de atestados ou de prazos mínimos ou máximos dos mesmos;

h) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial.

III - como habilitação econômico-financeira, poderá ser exigido, conforme o caso e dentre outros documentos especificados no edital:

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, desde que já exigíveis e apresentados na forma da lei, incluindo Termo de Abertura e Encerramento do livro contábil, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, admitir-se-á atualização de valores, por índices oficiais, sendo vedada a substituição das demonstrações financeiras por balancetes ou balanços provisórios. Os licitantes deverão comprovar que dispõem dos índices econômico-financeiros mínimos previstos em edital;

b) Os índices contábeis, calculados pelo licitante para fins de atendimento do dispositivo acima, deverão ser confirmados pelo responsável da contabilidade do licitante, que deverá apor sua assinatura no documento de cálculo e indicar, de forma destacada, seu nome e número de registro no Conselho Regional de Contabilidade;

c) Certidões negativas de falências e recuperação judicial e extrajudicial expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Se o licitante não for sediado na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial, ou de execução patrimonial;

d) Não será causa de inabilitação do licitante a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou de pedido de homologação de recuperação extrajudicial, caso seja comprovado, no momento da entrega da documentação exigida no presente item, que o plano de recuperação já foi aprovado ou homologado pelo Juízo competente;

e) Certidão Negativa de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, no caso do licitante ser pessoa física, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data prevista para o recebimento da documentação da habilitação;

f) Capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor da proposta da licitante, nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia;

IV - como habilitação de regularidade fiscal e trabalhista, poderá ser exigido, conforme o caso e dentre outros documentos especificados no edital:

a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), em se tratando de pessoa física;

b) prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento da contratante, sede ou filial, conforme o caso, se pessoa jurídica;

c) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

d) prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, que será realizada da seguinte forma:

1. Fazenda Federal: apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com efeito negativo, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que abrange, inclusive, as contribuições sociais previstas nas alíneas “a” a “d”, do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212/1991;

2. Fazenda Estadual: apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, ou, se for o caso, certidão comprobatória de que o licitante, em razão do objeto social, está isento de inscrição estadual;

2.1. caso o licitante esteja estabelecido no Estado do Rio de Janeiro, a prova de regularidade com a Fazenda Estadual será feita por meio da apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda e Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, expedida pela Procuradoria Geral do Estado ou, se for o caso, certidão comprobatória de que o licitante, em razão do objeto social, está isento de inscrição estadual;

3. Fazenda Municipal: apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, ou, se for o caso, certidão comprobatória de que o licitante, em razão do objeto social, está isento de inscrição municipal;

e) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT;

f) prova de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, expedido pela Caixa Econômica Federal na sede da licitante;

g) declaração de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º. Caso o licitante seja sociedade cooperativa, os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica de que trata o inciso II deste artigo devem ser cooperados, demonstrando-se tal condição através da apresentação das respectivas atas de inscrição, da comprovação da integralização das respectivas quotas-partes e de três registros de presença desses cooperados em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais, bem como da comprovação de que estão domiciliados em localidade abrangida na definição do artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 5.764/1971;

§ 2º. Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos pelo certificado de registro cadastral e pelo certificado de pré-qualificação tratados neste Regulamento, nos termos do instrumento convocatório.

§ 3º. Como requisito de habilitação técnica, são vedadas exigências de comprovação:

I - de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação na licitação;

II - de fornecimento, de prestação de serviço ou de execução de obra correspondente a mais do que 50% do quantitativo licitado, salvo mediante ampla justificativa fundamentada nos autos do processo licitatório;

III - de itens de obras ou serviços com especificidade irrelevante ou cujos valores previstos no objeto da licitação, isolados ou somados, não ultrapassem 4% do valor estimado do contrato a ser firmado;

IV - itens caracteristicamente fornecidos por determinadas empresas ou profissionais.

§ 5º. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá ser exigido dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 6º. Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 7º. O profissional indicado como responsável técnico deverá participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo gestor do contrato.

Art. 91. A Comissão de Licitação deve motivar a decisão de inabilitação.

Art. 92. Os licitantes somente devem ser inabilitados em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis.

§ 1º. Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações pré-existentes ou concernentes aos seus prazos de validade.

§ 2º. A Comissão de Licitação pode realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação.

Art. 93. A Comissão de Licitação poderá conceder prazo de até 8 (oito) dias úteis prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

Art. 94. A Comissão de Licitação, na hipótese do art. 93, deve indicar expressamente quais documentos devem ser reapresentados ou quais informações devem ser corrigidas.

Art. 95. Se os defeitos não forem corrigidos de modo adequado, a Comissão de Licitação dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.

Art. 96. Caso o licitante autor da melhor proposta seja inabilitado, a Comissão de Licitação deve verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes e o atendimento às condições de habilitação, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios.

Art. 97. Se todos os licitantes forem inabilitados, dada a constatação de defeitos insanáveis nos documentos de todos eles, a Comissão de licitação deve declarar a licitação fracassada.

Subseção I – Da Participação em Consórcio

Art. 98. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

IV - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a CENTRAL estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual;

b) demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório;

V - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º. O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes;

II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§ 2º. No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do *caput*.

§ 3º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput*.

§ 4º. A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.

§ 5º. O instrumento convocatório poderá, no interesse da CENTRAL, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

§ 6º. O acréscimo previsto na alínea “a” do inciso IV do *caput* não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 99. As consorciadas poderão alterar sua estrutura para Sociedade de Propósito Específico – SPE, desde que mantidas as condições de habilitação e a mesma proporção de participação das empresas consorciadas.

Parágrafo único. No caso de SPE constituída no mesmo ano fiscal em que ocorrer a contratação e que não possuir demonstrações contábeis apresentadas e exigidas na forma da lei e do edital, os acionistas ou sócios da SPE, a ser contratada, devem ser solidariamente responsáveis pela execução do contrato, mediante inserção de Cláusula de Compromisso no Contrato, em que participarão na qualidade de intervenientes anuentes.

Seção VI – Dos Recursos

Art. 100. Após o encerramento da fase de habilitação e uma vez declarado o vencedor, será iniciada a fase recursal.

§ 1º. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única, após o término da habilitação e contemplará, além dos atos praticados nessa

fase, aqueles praticados nas fases de julgamento e verificação da efetividade dos lances ou propostas.

Art. 101. Declarado o vencedor, qualquer licitante terá o prazo de dez minutos para manifestar motivadamente sua intenção de recorrer, sendo concedido o prazo de cinco dias úteis para apresentação das razões do recurso, franqueada a vista dos autos ao interessado, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente;

§ 1º. A falta de manifestação imediata e motivada do proponente importará na decadência do direito de interposição de recurso e, conseqüentemente, a adjudicação do objeto ao vencedor, na própria sessão;

§ 2º. Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no caput será aberto após a habilitação e também após o encerramento da fase de verificação da efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase de julgamento.

Art. 102. Os recursos serão apreciados no prazo de até cinco dias úteis, contados do término do prazo para oferecimento de contrarrazões.

§ 1º. A competência para conhecimento e exame dos recursos caberá, conforme o caso, à Comissão de Licitação, que poderão exercer juízo de retratação ou encaminhar o recurso ao Diretor Presidente para decisão, podendo valer-se de suporte técnico ou de orientações jurídicas.

§ 2º. Os recursos interpostos terão efeito devolutivo, podendo o Diretor Presidente atribuir eficácia suspensiva, havendo fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da continuidade do certame.

§ 3º. O acolhimento do recurso importará na invalidação exclusivamente dos atos insuscetíveis de aproveitamento, conforme o caso.

Art. 103. Poderão ser inadmitidos de plano os recursos meramente protelatórios, impertinentes ou intempestivos, com possibilidade de aplicação de penalidades.

Parágrafo único. Consideram-se recursos manifestamente protelatórios aqueles que versarem sobre matérias já discutidas e decididas ou preclusas no curso do certame.

Art. 104. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Seção, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito da CENTRAL.

Seção VII - Da Adjudicação e Da Homologação

Art. 105. Concluída a habilitação ou decididos os recursos, se for o caso, o Diretor Presidente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor e homologará a licitação.

§ 1º. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

§ 2º. Não poderá ser celebrado contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 106. O Diretor Presidente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º. O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

CAPÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 107. São procedimentos auxiliares das licitações regidos por este Regulamento:

I - pré-qualificação permanente;

II - cadastramento;

III - sistema de registro de preços;

IV - catálogo eletrônico de padronização.

Seção I - Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 108. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I – fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II – bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela CENTRAL.

Art. 109. Sempre que a CENTRAL entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º. A convocação de que trata o *caput* será realizada mediante:

I – publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro;

II – divulgação em sítio eletrônico da CENTRAL.

§ 2º. A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 3º. O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 4º. A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 5º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 6º. Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 7º. É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

§ 8º. A pré-qualificação terá validade de um ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 9º. O fornecedor pré-qualificado deverá informar à CENTRAL sobre as alterações posteriores na sua qualificação ou de seu produto, capazes de afetar a sua condição de pré-qualificado.

Art. 110. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 111. Caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, aplicando-se, no que couber, as regras previstas no Capítulo V, Seção VII deste Regulamento.

Art. 112. A licitação poderá ser restrita aos pré-qualificados, desde que, justificadamente:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - na convocação a que se refere o inciso I do *caput* conste estimativa de quantitativos mínimos que a CENTRAL pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do edital; e

III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação necessários à contratação.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação restrita a fornecedores ou produtos pré-qualificados, a CENTRAL enviará convocação por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento, observando-se, ainda, o seguinte:

I - somente poderão participar da futura licitação os fornecedores cujos pedidos de pré-qualificação tenham sido aprovados até a data assinalada na convocação;

II - somente serão aceitos, na futura licitação, produtos que tenham sido considerados pré-qualificados e/ou homologados, ou cuja documentação ou amostra tenham sido apresentadas até a data assinalada em aviso a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

Seção II - Do Cadastramento

Art. 113. Para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios, a CENTRAL poderá manter registros cadastrais dos interessados, que serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

Art. 114. Os registros cadastrais serão regulamentados por Ordem de Serviço específica, observando-se o seguinte:

I - os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados;

II - os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos na Ordem de Serviço específica;

III - a atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral;

IV – a qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Art. 115. Alternativamente, poderá ser utilizado o Cadastro de Fornecedores do Estado do Rio de Janeiro, disciplinado pela Portaria SUBLO nº 02, de 11 de junho de 2012, observando-se o preenchimento das informações constantes dos Anexos I, II e III, deste Regulamento.

Seção III – Do Sistema de Registro de Preços

Art. 116. O Sistema de Registro de Preços, na forma do que determina o art. 66 da Lei nº 13.303/2016, rege-se pelo disposto na legislação estadual, devendo-se aplicar, adicionalmente, as normas deste Regulamento, podendo ser realizado na modalidade Pregão ou pelo procedimento próprio da Lei nº 13.303/2016.

Art. 117. Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do material ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de materiais com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela CENTRAL.

§ 1º. O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I – efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV – definição da validade do registro;

V – inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 2º. O registro de preço não obriga a CENTRAL a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica para a obtenção de preços mais vantajosos, assegurada ao licitante registrado no Sistema de Registro de Preços a preferência, em igualdade de condições.

§ 3º. A CENTRAL poderá permitir a adesão ou aderir a Atas de Registro de Preços de outras empresas estatais, desde que o regime contratual aplicável seja o da Lei 13.303/2016, observados os critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 118. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços será contado a partir de sua publicação e não poderá ser superior a 12 (doze) meses, incluídas as prorrogações.

Seção IV – Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 119. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos, através do sistema indicado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O catálogo referido no *caput* poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.

CAPÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I - Das Regras Gerais Aplicáveis a Todas as Hipóteses de Contratação Direta

Art. 120. O setor requisitante, uma vez identificada a impossibilidade de atendimento da demanda internamente e, verificado que a licitação não se mostra possível e/ou o meio mais adequado para promover a contratação pretendida, deve solicitar o procedimento de contratação direta cabível, nos limites dos artigos 28, §3º, 29 e 30 da Lei nº 13.303/2016, observando-se, no que couber, o disposto nos Capítulos II e IV deste Regulamento.

Art. 121. Além dos demais requisitos típicos de cada hipótese de contratação direta, deverá constar no processo:

I - solicitação do setor requisitante, contendo justificativa da necessidade do bem, obra ou serviço, indicando o motivo e a finalidade da contratação, os respectivos destinatários, a impossibilidade de atendimento da demanda no âmbito interno da CENTRAL e de realização de licitação, aprovada pelo respectivo Diretor;

II - termo de referência ou projeto básico, conforme o caso;

III - caracterização da situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ou da situação de contratação direta, fundamentada no art. 28, §3º, da Lei nº 13.303/2016;

IV - planilha de custos ou estimativa de preços;

V - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VI - razão da escolha do fornecedor ou do executante, demonstrando que o mesmo possui a qualificação adequada para a satisfação do objeto almejado;

VII - a justificativa do preço;

IX - outros documentos necessários, decorrentes das especificidades do objeto;

Parágrafo Único. A comprovação da compatibilidade do preço com o praticado no mercado será realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, quando se tratar de inexigibilidade de licitação, ou, através do mesmo procedimento estabelecido neste regulamento para a formação do preço de referência para as licitações, no caso de contratação por dispensa de licitação.

Art. 122. Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Art. 123. As hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, serão circunstanciadamente justificadas pelo setor requisitante, inclusive quanto preço, devendo ser aprovadas pelo respectivo Diretor e, posteriormente, ratificadas pelo Diretor Presidente da CENTRAL.

Seção II - Da Dispensa de Licitação

Art. 124. O procedimento licitatório é dispensável nas seguintes situações:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III – quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a CENTRAL, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI – na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX – na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X – na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI – nas contratações entre a CENTRAL e suas respectivas subsidiárias, caso venham a existir, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII – na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, medi-

ante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da CENTRAL;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973/2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º deste Regulamento;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a CENTRAL poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º. A contratação direta com base no inciso XV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429/1992.

§ 3º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da CENTRAL, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade.

Seção III - Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 125. A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º. A exclusividade referida no inciso I do *caput* deverá ser amplamente comprovada nos autos do processo administrativo, podendo ser demonstrado pelas seguintes formas, dentre outras, sem prejuízo da adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade:

I - atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - contrato de representação comercial/distribuição exclusiva firmado entre o fornecedor/distribuidor e o fabricante exclusivo, desde que seja comprovada também a exclusividade do fabricante;

III - patente outorgada em caráter exclusivo;

IV - pesquisa realizada junto a outros órgãos contratantes do mesmo objeto.

§ 2º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 126. O Credenciamento é procedimento adotado com base no art. 30, da Lei nº 13.303/2016, quando:

I - o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos, devidamente justificado pelo setor requisitante;

II – for possível a contratação de todos os interessados que atendam aos requisitos técnicos exigidos para a execução do contrato, mediante critério isonômico, sem exclusão;

III – a capacidade de fornecimento de todos os eventuais interessados na contratação for inferior à demanda.

§ 1º. O processo de credenciamento respeitará, sempre que possível, as mesmas regras atinentes ao processo licitatório, inclusive no que se refere às fases de preparação e divulgação.

§ 2º. O pagamento dos credenciados é realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor predefinido no edital, que deverá ser compatível com os preços praticados no mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de referência para sua determinação.

§ 3º. No credenciamento, o edital deverá prever:

I – o período de inscrição, o qual poderá ter termo definido ou ser permanentemente aberto;

II – o termo de referência ou projeto básico completo e os critérios técnicos que utiliza para habilitação, julgamento e contratação;

III – o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis, entre a publicação do edital e a apresentação da documentação;

IV – regras que evitem o tratamento discriminatório, pela CENTRAL, no que se refere aos procedimentos de credenciamento e contratação decorrentes;

V – validade de até 1 (um) ano, admitida a prorrogação:

- a) para os que tiverem interesse após esse prazo; e
- b) com reabertura de prazo para novas inscrições.

Seção IV - Das Inaplicabilidade do Dever de Licitar

Art. 127. Nos termos do art. 28, §3º, da Lei nº 13.303/2016, não se aplica a licitação nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela CENTRAL, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º. Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II deste artigo a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 2º. Considera-se procedimento competitivo qualquer forma de comparação de sujeitos ou de objetos usuais no mercado, divulgada em meios públicos, que permita a manifestação de interesse de mais de um interessado nos negócios referidos no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IX - DOS CONTRATOS

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 128. Os contratos firmados pela CENTRAL regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto na Lei nº 13.303/2016, neste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

Art. 129. Os contratos serão emitidos em 02 (duas) vias, sendo uma para a Contratada e outra para a CENTRAL. Esta última deve ser juntada aos autos do Processo Interno correspondente.

Art. 130. O termo do contrato poderá ser dispensado no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras, devendo, nestes casos, ser substituído por Ordem de Compra, Ordem de Serviço ou instrumento equivalente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não prejudicará o registro contábil dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários, nem dispensará a fiscalização do cumprimento do objeto contratado pela área técnica demandante.

Art. 131. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

Art. 132. Os contratos de que trata este Regulamento poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

Art. 133. Os contratos conterão necessariamente cláusula que declare competente o foro da Comarca do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão contratual.

Art. 134. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527/2011.

Art. 135. As regras constantes deste Capítulo se aplicam para todos os contratos firmados pela CENTRAL, independentemente de serem decorrentes de procedimentos licitatórios ou de contratações diretas.

Seção II - Da Formalização

Art. 136. A CENTRAL convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, no prazo de 5 dias úteis, contados do recebimento da convocação, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no edital, neste Regulamento e na legislação aplicável.

§ 1º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, a critério da CENTRAL ou quando solicitado pelo adjudicatário durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Diretoria gestora do contrato.

§ 2º. Nas hipóteses em que os vencedores de licitação são empresas constituídas em consórcio, o prazo do art. 136 poderá ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio ou formação de sociedade de propósito específico.

§ 3º. A convocação detalhará os documentos necessários a serem apresentados pelo adjudicatário no ato de assinatura do termo de contrato ou juntamente com a devolução do termo de contrato assinado.

§ 4º. Se o adjudicatário, no ato da assinatura do termo de contrato, não comprovar que mantém as mesmas condições de habilitação, ou quando, injustificadamente, recusar-se à assinatura, sem prejuízo das sanções previstas no edital, neste Regulamento e na legislação aplicável, será facultado:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação.

Art. 137. Os extratos dos contratos e seus aditivos devem ser publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e a integralidade dos instrumentos no sítio eletrônico da empresa em até 30 (trinta) dias a contar das datas das suas assinaturas.

Art. 138. Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Parágrafo único. Quando não especificado em edital, o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias.

Seção III - Das Cláusulas Necessárias

Art. 139. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este Regulamento:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 138 deste Regulamento;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - matriz de riscos.

§ 1º. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à CENTRAL, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III deste artigo.

Seção IV - Da Duração dos Contratos

Art. 140. A duração dos contratos regidos por este regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da CENTRAL;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio;

III – em contratos em que a empresa é usuária de serviços públicos;

IV – nos casos em que a empresa for locatária;

V – em contratos que geram receita para a CENTRAL;

VI – nos casos em que a execução do escopo do contrato seja incompatível com a previsão de duração máxima de cinco anos.

Art. 141. Caberá ao setor requisitante, quando da elaboração do Termo de Referência, a indicação do prazo de vigência do futuro contrato, de acordo com as especificidades do objeto e com o planejamento realizado.

§ 1º. Nos contratos de escopo, o setor requisitante deverá indicar, além do prazo de vigência do contrato, o prazo de execução do objeto.

§ 2º. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Art. 142. Os contratos para prestação de serviços contínuos, para locação de bens e para publicidade, poderão ser renovados mediante solicitação do Diretor do setor requisitante do contrato e ratificação do Diretor Presidente, desde que observado o prazo máximo previsto no art. 140 e observadas as seguintes condições:

I – haja atesto do fiscal e do gestor do contrato de que o mesmo foi executado regularmente pela contratada e de que há interesse de ambas as partes na renovação;

II – haja comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a CENTRAL, utilizando-se para isso os mesmos critérios previstos neste regulamento para a formação do orçamento estimado nas licitações ou para a justificativa do preço nas contratações diretas, conforme o caso;

III – sejam renovados todos os documentos de habilitação da contratada;

IV - haja previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações da CENTRAL no exercício financeiro em curso;

V - tenha sido prevista a possibilidade de renovação no termo de contrato.

VI - haja a celebração de Termo Aditivo.

Art. 143. No contrato que previr a conclusão de um escopo predefinido, o prazo de vigência deve ser automaticamente prorrogado, por apostilamento, quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da CENTRAL;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites previstos neste regulamento;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela CENTRAL em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da CENTRAL, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da Contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da CENTRAL, aplicando-se à Contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços.

Art. 144. O exaurimento do prazo de vigência não impede nem prejudica o processamento do pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados.

Seção V - Da Garantia de Execução Contratual

Art. 145. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, com validade durante a execução do contrato que deve ser renovada a cada prorrogação ou renovação contratual.

§ 1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e expiração do prazo de vigência, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do §1º, inciso I.

§ 3º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no §2º deste artigo.

§ 4º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §3º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 5º. No caso de alteração do valor contratual, a CENTRAL poderá exigir do contratado reforço de garantia, respeitados os percentuais máximos definidos nos §§ 3º e 4º.

§ 6º. O contratado poderá, quando conveniente, pleitear a substituição da garantia prestada, desde que a nova garantia preencha as condições exigidas no edital ou no contrato.

§ 7º. A validade da garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deverá abranger um período de no mínimo 3 (três) meses após o término da vigência contratual.

Art. 146. A garantia deverá ser apresentada no ato da assinatura do contrato, sob pena de multa prevista no contrato, podendo ser prorrogado o prazo por até 10 (dez) dias úteis, à critério do Diretor do setor requisitante.

Parágrafo Único. No caso de alteração do valor contratual, o reforço da garantia será exigido no ato da assinatura do Termo Aditivo ou Apostilamento, sob pena de multa, podendo ser prorrogado o prazo por até 10 (dez) dias úteis, à critério do Diretor do setor requisitante.

Art. 147. Nos casos de contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou em que haja a possibilidade de responsabilização da empresa pelo inadimplemento por parte da contratada de encargos trabalhistas ou previdenciários, deve haver previsão expressa no contrato de que a garantia somente deve ser liberada com a comprovação de que a contratada pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia pode ser utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas.

Art. 148. O termo de contrato regulamentará a prestação da garantia, observando-se o disposto neste regulamento.

Seção VI - Da Subcontratação

Art. 149. A contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela CENTRAL, conforme previsto no edital do certame.

§ 1º. O limite e a identificação de quais parcelas poderão ser subcontratadas serão definidos pela área técnica quando da elaboração do Termo de Referência.

§ 2º. A subcontratação não poderá envolver a execução dos aspectos centrais do objeto contratado.

§ 3º. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor ou ao contratado no caso de contratação direta.

§ 4º. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Art. 150. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Art. 151. O faturamento direto à subcontratada exigirá autorização expressa no edital ou no contrato, não podendo resultar em quaisquer acréscimos ou ônus tributários, fiscais ou financeiros à CENTRAL.

Art. 152. A CENTRAL não será responsável solidária ou subsidiariamente por quaisquer obrigações da subcontratante ou da subcontratada perante seus empregados ou terceiros.

Art. 153. Aplicam-se à cessão contratual as disposições referentes à subcontratação, no que couber.

Seção VII - Das Responsabilidades do Contratado

Subseção I - Dos Encargos e Impostos

Art. 154. O contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à CENTRAL a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º. O dever de fiscalização da CENTRAL não elide a responsabilização da contratada pela execução do contrato.

§ 3º. Para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas definidas como de responsabilidade da contratada ou garantir o pagamento de condenações na Justiça do Trabalho, a CENTRAL poderá, justificadamente, reter parcelas de pagamentos ou créditos junto à contratada, na forma prevista no contrato.

Subseção II – Dos Vícios e Defeitos ou Incorreções

Art. 155. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à CENTRAL, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Seção VIII – Da Alteração dos Contratos

Art. 156. Os contratos somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

§ 1º. Salvo os contratos que adotarem a contratação integrada como regime de execução, os demais poderão ser alterados, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I – quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II – quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei nº 13.303/2016;

III – quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV – quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V – quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação

do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI – para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 2º. O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 3º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 4º. Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

§ 5º. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela CENTRAL pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 6º. Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a CENTRAL deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 8º. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Art. 157. A alteração qualitativa não se sujeita aos limites previstos no § 2º do art. 156 deste Regulamento, devendo observar o seguinte:

I – os encargos decorrentes da continuidade do contrato devem ser inferiores aos da rescisão contratual e aos da realização de um novo procedimento licitatório;

II – as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, devem importar prejuízo relevante ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou pelo serviço;

III – as mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

IV – a capacidade técnica e econômico-financeira da contratada deve ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;

V - a motivação da mudança contratual deve ter decorrido de fatores supervenientes não previstos e que não configurem burla ao processo licitatório;

VI - a alteração não deve ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diverso.

Subseção I - Da Alteração para Manter o Equilíbrio Econômico-Financeiro Do Contrato

Art. 158. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ocorrer por meio de:

I - reajuste: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, devido ao completar 01 (um) ano a contar da data da proposta;

II - repactuação: espécie de reajuste destinado aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 01 (um) ano a contar da data do orçamento a que se refere a proposta, ou seja, da data base da categoria ou de quando produzirem efeitos acordo, convenção ou dissídio coletivo;

III - revisão: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, e desde que se configure álea econômica extraordinária e extracontratual, sem a necessidade de periodicidade mínima.

Art. 159. Os reajustes serão efetuados com base em índices oficiais que guardem a correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos ou, na falta de qualquer índice setorial, em índice geral, ambos previamente definidos no edital e respectivo contrato.

Parágrafo Único. Os reajustes serão precedidos de solicitação da Contratada, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

Art. 160. A repactuação deve observar:

I - a repactuação pode ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra, quando deve ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, quando deve ser considerada a data da apresentação da proposta;

II - quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deve ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação;

III - a repactuação em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos, inclusive novos benefícios não previstos na proposta original que tenham se tornado obrigatórios por força deles;

IV - a repactuação deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação;

Art. 161. A CENTRAL e a Contratada, independentemente de previsão contratual, têm direito à revisão do contrato, quando, durante a sua vigência:

I - Sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe; ou

II – Houver a criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados.

Seção IX – Da Gestão e Fiscalização

Art. 162. A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escoreta execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo gestor do contrato designado pela CENTRAL, que poderá ser auxiliado pelos fiscais do contrato, cabendo ao responsável legal ou preposto da Contratada o acompanhamento dessas atividades.

§ 1º. Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da CENTRAL, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da Companhia, designados previamente pelo Diretor Presidente.

§ 2º. A critério da CENTRAL, a fiscalização ou acompanhamento técnico da obra poderá se realizar por empresa contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

§ 3º. A Contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 4º. As partes anotarão em registro próprio devidamente carimbado e assinado, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 5º. As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que além de atender o presente Regulamento, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na Licitação, Contrato, Termo de Referência, Projetos e Especificações - sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes. Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações ou nas quantidades deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de comprometimento de recursos sem a respectiva cobertura financeira e prazos contratuais.

Art. 163. As decisões e providências que ultrapassem a competência dos Gestores e/ou Fiscais do Contrato deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 164. É competência do Gestor ou Fiscal do Contrato, dentre outras:

I – provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;

II – identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado;

III – atestar a plena execução do objeto contratado.

Art. 165. É dever do representante ou preposto da Contratada:

I – zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório e das normas regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina do Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;

II - zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais da CENTRAL;

Seção X - Do Recebimento do Objeto

Art. 166. O Recebimento do Contrato deverá ser feito por Comissão Administrativa constituída de 03 (três) membros designados pelo Diretor do setor requisitante, conforme nomeação, a quem competirá acompanhar, fiscalizar a execução do objeto contratado e providenciar o encerramento do Contrato.

Art. 167. O objeto do contrato será recebido em tantas parcelas quantas forem do pagamento, na seguinte forma:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, mediante termo circunstanciado elaborado pela comissão a que se refere o art. 166 deste regulamento, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, mediante termo circunstanciado elaborado pela comissão a que se refere o art. 166 deste Regulamento, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, observado o disposto no § 1º deste regulamento;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para verificação da conformidade do material com a especificação, no prazo de até 15 (quinze) dias;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, no prazo de até 90 (noventa) dias.

§ 1º. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 2º. O recebimento parcial do objeto poderá ser recusado se não previsto em contrato.

Art. 168. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I – gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II – serviços técnico-profissionais;

III – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 169. A fiscalização deverá rejeitar, no todo ou em parte, a obra, o serviço ou o fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Seção XI – Do Pagamento

Art. 170. O pagamento é condicionado ao recebimento parcial ou definitivo, conforme previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, e deve ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal, Nota Fiscal Fatura ou documento de cobrança equivalente pela contratada, que deve conter o detalhamento do objeto executado.

Art. 171. O pagamento será feito após a apresentação do documento de cobrança, no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua certificação pelo fiscal do contrato, por meio

de ordem bancária emitida por processamento eletrônico, em instituição financeira credenciada, a crédito da Contratada.

Parágrafo Único. Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela CENTRAL, o valor devido deve ser acrescido de atualização financeira, que deve ser definida em contrato.

Art. 172. Não é permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, salvo nas hipóteses previstas em contrato e devidamente justificadas pelo Diretor do setor competente, em que o pagamento antecipado propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para assegurar a prestação do serviço.

Art. 173. É permitido descontar dos créditos da contratada qualquer valor relativo à multa, ressarcimentos e indenizações, sempre observado o contraditório e a ampla defesa.

Seção XII - Da Extinção dos Contratos

Art. 174. Os contratos firmados pela CENTRAL poderão ser extintos:

I - pelo advento de seu termo, se por prazo certo;

II - pela conclusão de seu objeto, quando por escopo;

III - por acordo entre as partes, desde que a medida não acarrete prejuízos para a CENTRAL;

IV - pela via judicial ou arbitral; e

V - em razão de rescisão contratual pela ocorrência de qualquer dos motivos elencados no artigo seguinte.

Art. 175. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o descumprimento de obrigações contratuais;

II - a alteração da pessoa do contratado, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da CENTRAL observado o presente Regulamento;

b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização CENTRAL.

III - o desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato;

IV - o cometimento reiterado de faltas na execução contratual;

V - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

VI - a decretação de falência ou a insolvência civil do contratado;

VII - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, desde que prejudique a execução do contrato;

VIII - razões de interesse da CENTRAL, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;

IX – o atraso superior a 90 (noventa) dias nos pagamentos devidos pela CENTRAL decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

X – a não liberação, por parte da CENTRAL, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XI – a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XII – a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XIII – o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XIV – o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XV – nos casos em que a contratada estiver envolvida em casos de corrupção, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

Art. 176. Quando a rescisão do contrato for requerida pelo contratado ou for amigável, deverá ser formado o devido processo administrativo na forma disposta neste Regulamento, contendo os seguintes documentos:

I – o requerimento do contratado ou a manifestação do mesmo aceitando a rescisão amigável, se for o caso;

II – cópia do termo de contrato e dos termos aditivos, se houver;

III – cópia de todos os documentos emitidos durante a execução do contrato, tais como as ordens de serviço/compra, as ordens de suspensão/paralisação, as notificações emitidas pela fiscalização, outras solicitações do contratado, as decisões de aplicação de sanção, os boletins de medição, os termos de recebimento provisório e definitivo, se necessários para a avaliação da rescisão;

IV – análise fundamentada por parte do fiscal e do gestor do contrato;

V – parecer jurídico;

VI – decisão fundamentada do Diretor do setor requisitante, ratificada pelo Diretor Presidente;

VII – minuta do termo de rescisão, se aprovada a extinção.

Parágrafo único. A rescisão disposta neste artigo pode ser efetivada independentemente da apuração das sanções cabíveis ao contratado.

Art. 177. Quando a rescisão do contrato for requerida pela CENTRAL de maneira unilateral, deverá ser observado o mesmo procedimento disposto neste regulamento acerca da aplicação de penalidades ao contratado.

CAPÍTULO X - DAS SANÇÕES

Art. 178. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º. A multa a que alude este artigo não impede que a CENTRAL rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas neste Regulamento.

§ 2º. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º. Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CENTRAL ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 179. Pela inexecução total ou parcial do contrato a CENTRAL poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CENTRAL, por prazo de até 2 (dois) anos.

§ 1º. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CENTRAL ou cobrada judicialmente.

§ 2º. As sanções previstas nos incisos I e III do *caput* poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 180. A sanção prevista no inciso III do art. 179 poderá também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a CENTRAL em virtude de atos ilícitos praticados.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 181. O presente Regulamento e suas eventuais alterações deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração da CENTRAL.

Art. 182. A disciplina estabelecida neste Regulamento poderá ser complementada pela CENTRAL, quanto aos aspectos operacionais, mediante ato interno aprovado pela Diretoria Executiva.

Art. 183. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pela CENTRAL, compreendidas as seguintes informações:

I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II - nome do fornecedor;

III - valor total de cada aquisição.

Art. 184. A contratação dos direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da CENTRAL, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Art. 185. Para cada processo de contratação haverá um único Processo Interno, que deve ser autuado conforme as regras internas da CENTRAL.

Parágrafo Primeiro. Todos os documentos relativos ao procedimento de licitação, ao contrato dele decorrente e seus eventuais aditivos, incluindo os atos de fiscalização, medição e gestão contratual, devem constar do Processo Interno, respeitada a ordem cronológica de acontecimentos dos fatos, de forma a manter o histórico dos atos praticados.

Art. 186. As contratações realizadas no exterior atenderão as peculiaridades locais e os princípios básicos deste Regulamento.

Parágrafo Único. Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual pode contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação.

Art. 187. As normas pertinentes à fase preparatória previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste Regulamento aplicam-se nas licitações realizadas sob a modalidade Pregão, afastando as normas da Lei nº 10.520/2002, inclusive sobre veículos de publicação e prazo de publicidade de edital, prazos e regras para pedidos de esclarecimento e impugnação a edital.

Parágrafo Único. No caso de utilização da modalidade Pregão, as normas da Lei nº 10.520/2002 aplicam-se para a etapa externa da licitação, a partir da sua sessão pública de abertura até os atos de adjudicação e homologação.

Art. 188. A contratação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda deve observar as disposições da Lei nº 12.232/2010, consideradas não conflitantes com as disposições da Lei nº 13.303/2016.

Art. 189. Aplicam-se as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 190. Até que seja criado Portal de Compras, a CENTRAL poderá utilizar o Portal de Compras do Estado do Rio de Janeiro, para as licitações regidas pela Lei 13.303/2016.

Art. 191. Até que seja criado Portal de Compras, a CENTRAL poderá utilizar o Portal de Compras do Estado do Rio de Janeiro, para as licitações regidas pela Lei 13.303/2016.

ANEXO I

I. MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE - CREDENCIAMENTO

Ilmº. Sr.

Subsecretário de Recursos Logísticos

Nome(empresa) _____ , inscrito(a) no CPF(CNPJ) sob o nº _____ , vem solicitar a V.S.^a o Credenciamento no Cadastro de Fornecedores. Para tal, apresenta a documentação em anexo, assumindo total responsabilidade pelas informações prestadas.

_____, ____ de _____ de 20__

.....
(carimbo e assinatura do responsável)

ANEXO II

II. MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE - CRC

Ilmº. Sr.

Subsecretário de Recursos Logísticos

Empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, vem solicitar a V.S.^a a Concessão do Certificado de Registro Cadastral-CRC. Para tal, apresenta a documentação em anexo, assumindo total responsabilidade pelas informações prestadas.

_____, ____ de _____ de 20__

.....
(carimbo e assinatura do responsável)

ANEXO III

III. MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE - ALTERAÇÃO

Ilmº. Sr.

Subsecretário de Recursos Logísticos

Nome(empresa) _____ , inscrito(a) no CPF(CNPJ) sob o nº _____ , vem solicitar a V.S.^a a alteração abaixo relacionada no Cadastro de Fornecedores. Para tal, apresenta a documentação, em anexo, assumindo total responsabilidade pelas informações prestadas.

(Descrever o motivo da alteração)

_____, ____ de _____ de 20__

(carimbo e assinatura do responsável)

Secretaria de Estado de Transportes

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA

AVISO

COMUNICAMOS que o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL, aprovado pelo Conselho de Administração, através do Processo Administrativo nº E-10/006.100101/2018, em reunião realizada no dia 09/10/2018, encontra-se disponível para consulta pelos interessados na página da internet <http://www.central.rj.gov.br>. Informamos que a CENTRAL passa a adotar as Normas de Licitações e Contratos da Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016, em conformidade com o Decreto Estadual nº 46.188, de 06/12/2017 e as previstas em seu regulamento.

Id: 2140081
